



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120


☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

NOTA DE DESAGRAVO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS**, em cumprimento da decisão proferida pelo Conselho Seccional na sessão ordinária realizada em 21/11/2022, vem a público desagravar a Advogada **BÁRBARA SANTOS MELO – OAB/GO nº 49.260**, que teve suas prerrogativas profissionais violadas pelas condutas praticadas pelo Delegado de Polícia Civil de Posse/GO **ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA CÂMARA** e pelos Policiais Militares **DENILSON FERREIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, REGINALDO MOTA SAMPAIO, RHAURYAN FERRAZ LOBO, GEOVANE RIBEIRO DA SILVA e VILMAR CARDOSO DE MELO**. Os policiais militares ingressaram na residência da advogada no período noturno, sem mandado judicial, de forma truculenta e agressiva, mesmo após ela ter se identificado como advogada e ter argumentado que era ilegal a entrada em seu domicílio daquela maneira, os policiais continuaram a ação do mesmo modo, agrediram o namorado da advogada e após ela ter pedido que a agressão cessasse, também a agrediram, inclusive arrancando tufo de seus cabelos. Após a condução à delegacia, e mesmo após conversa com o presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Subseção de Posse/GO, o delegado de polícia se recusou a admitir que advogada estivesse no exercício de sua profissão, atuando na defesa de seus direiros e de seus familiares, e também se recusou a ouvir as testemunhas antes de ratificar a prisão, e ainda delegou suas atribuições de forma indevida a escrivão de polícia, além de ter tentado intimidar o presidente da CDP de Posse/GO. O artigo 7º, incisos IV e V, e §3º, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), dispõem que é direito do advogado ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar; e, o advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo. O artigo 6º § 1º, da Lei 8.906/94, dispõe que as autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. O desagravo é um ato em favor da Advocacia e encontra-se fundamentado no artigo 7º, XVII, da Lei nº 8.906/94. O Advogado é indispensável à administração da justiça, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 133, devendo, por conseguinte, ser respeitado em seus direitos e prerrogativas, tendo-se em vista a nobre função que exerce para a sociedade. Os atos dos ofensores acima nominados atingiram não somente a advogada em questão, mas também a todos os advogados e a própria sociedade, devendo receber os ofensores, o mais veemente repúdio, posto que os advogados não estão dispostos a tolerar qualquer mácula às suas prerrogativas profissionais, pois nelas está o instrumento sagrado da cidadania.

Goiânia, 16 de maio de 2023.


Rafael Lara Martins
Presidente da OAB-GO


Alexandre Carlos Magno Mendes Pimentel
Presidente da CDP/OAB-GO